



Banco do  
Conhecimento



# **AÇÃO DE COBRANÇA – INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO**

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/Direito Constitucional

Data da atualização: 17.05.2018

## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

[0042177-81.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 21/02/2018 - SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. 1. A responsabilidade é solidária de todos os entes da federação na garantia ao direito fundamento à saúde, o que engloba as entidades que compõem a estrutura administrativa. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Se a vaga não é disponibilizada em prazo razoável, impõe-se o dever de internar autora em hospital da rede particular para proteção do direito à saúde e à vida, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Autora apresentava quadro grave de pico hipertensivo, crise convulsiva e suspeita de acidente vascular encefálico (AVE), além de necessitar de hemodiálise, o que justifica todo o temor dos familiares diante do quadro de extrema urgência e risco de óbito. Ela foi inicialmente atendida no Hospital Municipal Juscelino Kubitschek, sem estrutura para o tratamento, necessitando ser transferida para unidade com UTI. A ação foi distribuída em 28/08/2016 e a transferência para UTI da rede pública só ocorreu em 09/09/2016; assim, não se sustenta a alegação do Agravante sobre a existência de vaga na rede pública. Diante do descumprimento da decisão, apesar de intimados, outra medida não cabia senão a internação na rede particular para garantir o direito à vida da Agravada. No que diz respeito ao bloqueio para pagamento da conta do hospital particular, houve intimação, ademais há o dever de arcar com as despesas decorrentes da internação em hospital da rede particular, não tendo o Agravante impugnado especificamente as contas apresentadas pelo hospital. Juízo de primeiro grau sequer penhorou as contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista ordem de suspensão dos bloqueios, diante da grave crise financeira que atravessa e determinou que a cobrança se faça pela via própria. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0028987-44.2011.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 06/02/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HOSPITAL PARTICULAR. DESPESAS DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA UNIDADE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE QUE CONTENHA CTI. INEXISTÊNCIA DE VAGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE JÁ ASSEGURADO (0447964-67.2010.8.19.0001). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 115 DO TJRJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO. SÚMULA 65 DO TJRJ. RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE QUANDO A REDE PRIVADA DE SAÚDE É ACIONADA PARA SUPRIR A DEMANDA DA POPULAÇÃO QUE NECESSITA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AS OPÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO PODER PÚBLICO SÃO INSUFICIENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 8.080/90. PACIENTE QUE PERMANECEU INTERNADO NO NOSOCÔMIO PARTICULAR EM RAZÃO DA OMISSÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE MESQUITA EM PROVIDENCIAR VAGA EM CTI NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DEVIDA A CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE PRIVADA. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0027113-58.2013.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 31/01/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM CTI. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE CONCEDIDA AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAL PÚBLICO QUE NÃO FOI MINIMAMENTE COMPROVADA. CUSTEIO DAS DESPESAS EM HOSPITAL PARTICULAR QUE NÃO SE JUSTIFICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Responsabilidade dos entes públicos de fornecerem atendimento médico à população e situação caótica em que se encontra a saúde pública, que não afasta a necessidade de o autor comprovar minimamente a inexistência de vaga em hospital público para o tratamento de emergência do qual necessitava, sendo certo que entre o momento em que o autor começou a se sentir mal e sua entrada no hospital particular decorreram apenas duas horas. Inobstante o delicado quadro clínico do paciente requerer intervenção rápida, não se pode imputar aos réus a obrigação de custear o tratamento médico particular sem que tivesse sido tentada previamente a internação na rede pública. Ademais, a intimação dos réus para cumprimento da antecipação de tutela ocorreu quando já obtida a alta do autor, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial, o que ensejaria o custeio. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

**0441077-62.2013.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 12/12/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito à saúde. Ação movida contra o Estado do Rio de Janeiro, o Município de Duque de Caxias e o Hospital Caxias D'Or. Pedido de transferência de hospital particular para unidade de terapia intensiva da rede pública e de custeio da internação particular até a efetiva remoção do paciente, além da reparação por danos morais. Internação da paciente em 25/12/13. Concessão da antecipação de tutela em 27/12/13. Óbito da paciente em 30/12/13, com a posterior habilitação do viúvo e dos 7 filhos da autora. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à obrigação de fazer e julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais. Apelo do Caxias D'Or. Responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares. 1- A jurisprudência assegura aos pacientes em situações graves ou emergenciais a possibilidade de se valerem dos serviços da rede particular ante uma falha da rede pública, porém tal uso é condicionado à demonstrada falta de vagas e ou de recursos da rede pública de saúde. 2- Ausência de qualquer indício de que o leito de UTI ou a simples transferência tenha sido efetivamente requerida na rede pública de saúde. Conjunto probatório que aponta para a opção, ao menos em um primeiro momento, pelos serviços médicos da rede privada. Entes públicos que não podem ser responsabilizados por dívidas decorrentes de ajustes entre particulares, referentes a serviços médicos que não contrataram e que sequer poderiam contratar ou providenciar, por desconhecerem a própria demanda do paciente. 3- Despesas ocorridas após a intimação da Central Estadual de Regulação, em 27/12/13, que devem ser imputadas ao Estado, ante o descumprimento da medida liminar, verificado após o término do prazo de 2h fixado na decisão antecipatória, contado a partir de sua intimação, em 27/12/13. Impossibilidade de condenar o município réu ao custeio do tratamento, por ter sido ele intimado em 06/01/14, após o óbito da autora e a consequente perda parcial de objeto. 4- Sentença que incorreu em julgamento citra petita e deve ser reformada para julgar improcedente o pedido de custeio das despesas referentes ao período de internação anterior à propositura da demanda, na forma do art. 1.013, §3º, III, do CPC. Provimento do parcial do recurso para condenar o Estado ao pagamento de parte das despesas, referentes ao período em que restou caracterizado o descumprimento da liminar.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/12/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

**0029700-23.2013.8.19.0014** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/12/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DESINTOXICAÇÃO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº. 65 e 116 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da

saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Não se nega a possibilidade de custeio de internação em unidade privada de saúde, pois cabível a determinação de pagamento pelos entes públicos dos gastos efetuados com tratamento particular, se não houver vaga para tratamento em hospital público, conforme pacífica jurisprudência. Não há que se falar em condenação genérica ou incerta, pois o fornecimento de quaisquer outros procedimentos está relacionado a mesma moléstia, sendo inconcebível que o autor tenha que propor nova ação toda a vez que o médico responsável achar conveniente o ajuste da medicação, considerando que o doente pode não se adaptar ao medicamento prescrito anteriormente, ou pode vir a necessitar de doses mais elevadas do mesmo remédio, ou até de outro remédio, sendo esta questão passível de ser analisada somente pelo especialista que acompanha o caso. Entendimento que encontra amparo na Súmula 116 do TJRJ: "Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia". A dependência química constitui espécie de transtorno mental crônico, classificado como CID 10 - F19, de modo que o transporte gratuito ao local da unidade terapêutica está abrangido pela norma do artigo 4º da Lei Estadual nº4.510/05, que assegura a emissão do vale social aos portadores de doença crônica física ou mental, submetidos a tratamento continuado. A isenção de custas da Municipalidade prevista no art. 17 da Lei estadual nº. 3.350/99 não se aplica para a taxa judiciária. Súmula nº 145 deste Tribunal. Recurso ao qual se nega provimento, com fundamento no art. 932, IV, a do CPC. De ofício, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ao pagamento da taxa judiciária.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 07/12/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

**0029060-38.2013.8.19.0008** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 26/09/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MENOR HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA PARA TRATAMENTO DE PNEUMONIA, ÀS EXPENSAS DOS RÉUS. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA LIMINARMENTE COMO MECANISMO DE COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA SOMENTE SATISFEZ A SUA PRETENSÃO POR FORÇA DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVENDO, ENTÃO, ESSA DECISÃO SER CONFIRMADA POR MEIO DE UMA SENTENÇA DE MÉRITO, COMO FEZ O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A UNIÃO, OS ESTADOS-MEMBROS E OS MUNICÍPIOS TÊM O DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA SAÚDE PÚBLICA, FACILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, QUE LHES CONCEDE RESPONSABILIDADE, SEM FAZER DIFERENCIAÇÕES ENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO OS ENTES FEDERATIVOS O ENCARGO DE PROMOVER A PROTEÇÃO DA VIDA E A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DE TODOS, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFICIENTES E DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO DA AUTORA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS, EM HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO COM O SUS, OU MESMO EM HOSPITAL PARTICULAR NÃO CONVENIADO, NA MEDIDA EM QUE É DEVER DO ESTADO SUA EXECUÇÃO DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE TERCEIROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE DEVE SER DIRECIONADA APENAS AO MUNICÍPIO, E NÃO AO ESTADO, ANTE OS EFEITOS DA CONFUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 42, DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SÚMULAS Nº 145, DESTA CORTE E 421, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0026649-80.2014.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/12/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. PACIENTE IDOSA. INTERNAÇÃO EM UTI. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA Nº 65 TJ/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A TRANSFERÊNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO. RENITÊNCIA ESTATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA PESSOAL. MULTA COMINATÓRIA. MEDIDAS COERCITIVAS. SEQUESTRO DE QUANTIA PARA CUSTEAR A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. CABIMENTO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SÚMULA Nº 182 TJ/RJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10, X, E 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. LEIS MUNICIPAIS Nº 5.133/94 E 6.140/04. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de absterem-se da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90. A omissão do Município e da Fundação Municipal de Saúde, de forma inequívoca, causou sério abalo à esfera jurídica do Apelante, que sofreu exposição a toda sorte de sofrimentos físicos e psíquicos. A responsabilidade civil que se imputa ao Poder Público por ato danoso de seus prepostos é objetiva (artigo 37, §6º da CF), impondo-lhe o dever de indenizar pelo dano moral sofrido pela vítima. Restou configurado o nexo de causalidade entre a renitência estatal e os transtornos vivenciados pelo administrado. Dever de indenizar que exsurge da adoção de quaisquer das teorias atinentes à responsabilidade civil do estado. Para garantir o cumprimento da decisão judicial, cabível a imposição de multa pessoal, multa diária e a determinação de sequestro de verbas públicas, em face da preponderância do direito à vida. Verba honorária fixada adequadamente. É indevida a cobrança de taxa judiciária à Fundação Municipal, albergada pela isenção concedida nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99. Dispensa recíproca do pagamento dos tributos comprovada mediante edição da Lei Municipal nº 6.140/04. Ademais, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, não houve antecipação de qualquer valor a ensejar o dever de reembolso imposto à Fazenda Pública. Conhecimento dos recursos, provimento ao 1º recurso (Autora) e parcial provimento ao 2º recurso (Fundação) para excluir a condenação ao pagamento da taxa judiciária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2016

=====

[0189257-27.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 08/09/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE RESSARCIMENTO. REEMBOLSO CUSTAS. PEQUENO REPARO NA SENTENÇA. 1. Ação de cobrança ajuizada por nosocômio particular em face de entes estatais. 2. Tutela antecipada anteriormente deferida em ação de obrigação de fazer que determinou a remoção de enferma para hospital público. Determinou, ainda, que, em caso de impossibilidade de cumprimento, deveria a paciente ser mantida no hospital da rede particular onde se encontra com as despesas às expensas dos réus até a sua remoção ou seu completo restabelecimento. Paciente que veio a falecer. 3. Responsabilidade solidária dos entes públicos. 4. Considerando a gravidade do estado de saúde da paciente, incumbe aos réus arcarem com as despesas comprovadas pelo hospital particular após a intimação da decisão determinando sua transferência para unidade pública. 5. Impossibilidade de ser negado atendimento médico a paciente em grave estado de saúde. 6. Dever do Poder Público, sem distinção entre os entes políticos, de promoção da saúde, de forma plena. Responsabilidade solidária, prevista nos artigos 96 e 198 da Constituição Federal. 7. Particular que não está vinculado à tabela do SUS. 8. Acolhimento parcial da tese recursal do autor no que se refere às custas, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Estadual 3.350/99. 9. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento para condenar os réus ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e negado seguimento aos recursos dos réus, todos na forma do artigo 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/09/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2015

=====

[0252842-82.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 09/12/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Internação em instituição particular. Tutela antecipada determinando que os réus transfiram o autor para hospital público e, no caso de inexistir vaga na rede pública, custear sua internação no hospital particular em que se encontra até a efetivação da transferência da parte autora para a rede pública. Multa diária. Proporcionalidade e Razoabilidade. Cabimento. Direito fundamental à saúde. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Possibilidade de custeio por ente público de internação em unidade privada à custa do apelante. Intuito de dar máxima efetividade ao direito fundamental à saúde, consectário do direito à vida. Precedentes do TJRJ. Condenação dos réus ao pagamento de taxa judiciária. Descabimento. Confusão entre credor e devedor em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Lei Municipal nº 5.261/2011. Comprovação de reciprocidade tributária. Isenção do Município do pagamento da taxa judiciária. Verba honorária corretamente fixada. Recursos conhecidos. Agravo retido não conhecido. Apelos do Município e do Estado

parcialmente providos, apelo do autor não provido e recurso adesivo do Hospital Balbino provido.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/12/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/02/2015

=====

[0358516-83.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 29/01/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COM RELAÇÃO À PRETENSÃO AUTURAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL PARTICULAR NO PERÍODO APÓS A INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM UTI. URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA E TAXA E JUDICIÁRIA. CABIMENTO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Inexiste a perda superveniente do interesse de agir pelo simples cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em conta se revestir de caráter eminentemente precário, carecendo ainda do provimento jurisdicional de mérito. 2. Possui o administrado legitimidade para pleitear a condenação do ente público ao custeio das despesas tidas em hospital particular, pelo que se afasta a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida na sentença, ensejando a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. 3. A internação e realização do tratamento médico pleiteado em rede privada custeado pelo ente público somente é possível na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais da rede pública capazes de prestar o atendimento pleiteado, motivo pelo qual descabe a pretensão de custeio durante todo o período de internação, diante da ausência de comprovação de negativa de internação pelo nosocômio público. 4. Todavia, considerando a gravidade do estado de saúde da autora, incumbe aos réus arcar com as despesas comprovadas após a intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e ultrapassado o prazo fixado. 5. Solidariedade entre os entes públicos que decorre da regulamentação prevista na Lei nº 8.080/90, que impôs à União, Estados, Municípios e Distrito Federal o dever de participar das diretrizes do SUS, conforme se infere no disposto no art. 4º do referido diploma. 6. Súmula 65 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7. Lesão a bem jurídico constitucionalmente tutelado, inexistindo ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes. 8. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a garantia constitucional se estende a todos aqueles que necessitem de sua proteção. 9. Inaplicação do princípio da reserva do possível, uma vez que o município réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva impossibilidade de dar cumprimento à decisão, conforme Súmula nº 241 deste Tribunal de Justiça. Ademais, sendo o direito à vida um direito fundamental do indivíduo, a ele não se pode opor os limites da "reserva do possível" ou a violação ao princípio da separação dos poderes como forma de impedir a efetivação de uma garantia constitucional. 10. Impossibilidade de se fazer distinção entre receituário médico firmado por profissional da rede pública ou particular. 11. Tendo em vista tratar-se a presente hipótese de tratamento contínuo, é razoável que seja condicionado à apresentação de receita médica atualizada, semestralmente. 12. Possibilidade de substituição dos medicamentos receitados desde que relativa à mesma moléstia, em consonância à Súmula nº 116

deste Tribunal de Justiça. 13. Comprovando a autora que reside no município, descabe nova comprovação. 14. Taxa judiciária devida pelo Município em consonância à Súmula 145 deste Tribunal. 15. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública devidos pela municipalidade, por não se configurar o instituto da confusão, arbitrados em observância ao parâmetro estabelecido na Súmula 182 deste Tribunal. 16. Recursos providos em parte, com aplicação do art. 557,§ 1º-A, do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/02/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0012803-83.2010.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NANCI MAHFUZ - Julgamento: 19/12/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

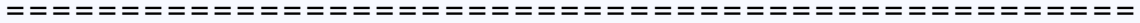
Apelações cíveis. Saúde direito à vida. Necessidade de realização de cirurgia. Sentença de procedência do pedido. Garantia constitucional. Execução da política de saúde. É cabível a condenação dos apelantes ao custeio da cirurgia necessária ao apelado. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Súmula 65 deste TJ. Ausência de violação ao princípio da isonomia, cuidando-se de decisão que deu efetividade ao comando constitucional do art. 196 da CRFB/88. Obrigação dos entes públicos, cuidando-se de garantia constitucional à vida, devendo ser exercida de forma plena, para evitar prejuízos à saúde do apelado. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e do orçamento. Escassez de recursos do Poder Público, que não pode prosperar, pois se trata de norma constitucional, devendo haver previsão orçamentária específica para cobrir tais gastos. Fornecimento do remédio prescrito que independe de inclusão em lista elaborada por órgãos competentes, não podendo ser limitado por nenhuma norma. Já o Estado alega a inexistência de prova de urgência para a realização da cirurgia sem observância da fila de espera e a ilegalidade da internação em unidade privada de saúde. Ocorre que o recorrido é vítima de moléstia degenerativa com claro potencial de resultado grave (Retinopatia Diabética Proliferativa em "AO"), e de tratamento difícil e custoso, de modo que há receio de dano irreparável se não atendidas a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida, abrangendo a tutela a internação em hospital particular, com ônus para os réus, em caso de falta de leitos disponíveis pelo SUS. Apesar de se tratar de matéria estranha à lide, não havendo qualquer menção na inicial e na sentença recorrida, há que se salientar que em caso de falta de vaga em hospital público, o Estado deve concretizar seu dever constitucional, ainda que tenha que custear atendimento em hospital particular. Honorários de advogado que são devidos pelo Município de Itaperuna, não se operando o fenômeno da confusão, eis que a Defensoria Pública é órgão integrante da estrutura do Estado do Rio de Janeiro e não do Município apelante. Jurisprudência deste TJ e dos Tribunais Superiores. Recursos a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557 do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/12/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2015





**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)